

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Eliezer da Silva Veiga

Adv.: Thyago de Souza Pereira Duarte (294111-SP-D -

Prc.Fls.: 9)

Corrigendo: Paulo Eduardo Belloti

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. CONTAGEM DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA MEDIDA. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A Correição Parcial deve ser apresentada no prazo de 05 dias a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno). O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe este prazo, que se inicia com a ciência da decisão atacada.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Eliezer da Silva Veiga, com pedido liminar, relativa a ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Paulo Eduardo Belloti, nos autos da Ação Monitória n° 0011264-36.2014.5.15.0016, em curso pela 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, na qual o Corrigente figura como Autor.

Informa que ajuizou Ação Monitória em face da empresa Distribuidora de Produtos Alimentícios Disduc Ltda., pois a empresa não teria cumprido o acordo celebrado junto à entidade sindical, após o encerramento de suas atividades. Eaclarece, ainda, que já foram penhorados veículos e bem imóvel de titularidade da Reclamada para garantia futura do débito, na medida em que há notícia quanto ao ajuizamento de aproximadamente 90 (noventa) reclamações trabalhistas e 50 (cinquenta) ações monitórias.

Alega, em síntese, que por meio de despacho proferido em 04.05.2015, o MM. Juiz Corrigendo fixou limitação arbitrária para o valor da multa devida ao Corrigente, em face da divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes.

Informa que apresentou em 22.05.2015 pedido de reconsideração em face da citada decisão, e que o Corrigendo teria proferido novo despacho em 26.05.2015, mantendo a deliberação anteriormente exarada.

Sustenta que ao restringir o valor da penalidade, o Corrigendo

inobserveu os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acarretando ainda prejuízo financeiro ao Corrigente, bem como perda da credibilidade da entidade sindical que assistiu o Corrigente na celebração da avença descumprida.

Aduz que o ato atacado é indício de que o Corrigendo está atuando em benefício da Reclamada inadimplente, e que os bens móveis já penhorados devem ser levados à hasta pública o quanto antes, em razão do perigo da depreciação de seu valor e em face, ainda, de mora existente com relação a verbas de caráter alimentar.

Requer, em caráter liminar, que o Corrigendo seja compelido a promover o leilão dos veículos penhorados, e, no mérito, que seja revista a limitação do valor da multa pactuada.

É o relatório.

DECIDO:

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, A Correição Parcial deve ser apresentada no prazo de 05 (cinco) dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado".

O Corrigente ataca a decisão que limitou o valor da multa diária decorrente do inadimplemento de acordo celebrado com assistência do Sindicato da categoria à qual pertence (fl. 36).

Embora não junte cópia da intimação desse ato, a petição na qual requereu sua reconsideração foi protocolada dia 22/05/2015 (fl. 41), sendo possível concluir, portanto, que sua ciência a respeito ocorreu no máximo nessa própria data.

Assim, não procede a alegação (fl. 02) de que o Corrigente teve ciência quanto ao ato impugnado apenas com a publicação de fl. 08, pois por meio dela foi cientificada, na realidade, quanto ao despacho que indeferiu o pedido de reconsideração e manteve o ato atacado "por seus próprios fundamentos" (fl. 42).

Ressalto, por oportuno, que o prazo previsto no art. 35 do Regimento Interno tem início com a ciência da decisão original e não daquela que decide o pedido de reconsideração formulado pela parte interessada.

Portanto, admitindo-se que a ciência quanto ao ato atacado teria ocorrido no mais tardar em 22/05/2015, esta medida, ajuizada em 16/06/2015 (fl. 02), apresenta-se intempestiva.

Ainda que assim não fosse, a decisão impugnada proveio do convencimento motivado do Corrigendo, possuindo natureza jurisdicional, insuscetível de modificação pela via correicional.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inaugural desta Correição Parcial, por intempestiva, a teor do que dispõe o

parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno. Prejudicada a análise do pedido liminar.

Envie-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, para ciência da autoridade corrigenda.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Transcorrido o prazo "in albis", archive-se.

Campinas, 01 de junho de 2015.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042173.0915.967488